

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.880, DE 2018

Torna obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTO

Relator: Deputado PINHEIRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, pretende tornar obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que os ambientes de acesso coletivo são fontes potenciais de contágio de infecções, que poderiam ser evitadas caso houvesse mais cuidado com a higiene dos ambientes de circulação de pessoas.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Como bem apresentado pelo autor do Projeto sob análise, milhões de brasileiros estão sujeitos a infecções potencialmente adquiridas pela exposição a secreções de pessoas doentes. Apenas nos primeiros cinco meses de 2019, mais de 200 pessoas morreram devido a gripes provocadas pelo vírus influenza, principalmente na chamada população de risco: idosos, crianças e pessoas com doenças crônicas.

Embora esse quadro seja alarmante, a prevenção é possível com medidas de higiene, como a limpeza adequada dos ambientes com circulação de pessoas. O Projeto de Lei nº 9.880, de 2018, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, pretende tornar obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

Esta higienização utilizaria produtos aplicados em superfícies, para destruir microrganismos que provocam doenças infecciosas. Medidas de higiene como essas são meritórias para a saúde pública, porém é necessária cautela na criação de Leis aplicáveis a todo tipo de estabelecimento fechado de acesso coletivo. Como sabemos, a grande maioria das empresas brasileiras é de pequeno porte, enfrentando muitas vezes dificuldades para cumprimento de um grande número de regulamentos. Ademais, nem todo ambiente tem alto risco para o contágio de agentes infecciosos.

Considerando estes argumentos, optamos por oferecer um substitutivo, que mantém o objetivo do Projeto sob análise, mas permite à Anvisa que estratifique as ações de higienização e sanitização de acordo com o porte e outras características dos estabelecimentos. Ademais, incluímos a exigência de segurança dos produtos utilizados na sanitização.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.880, de 2018, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator

2019-21633

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.880, DE 2018

Torna obrigatório o procedimento de sanitização em estabelecimentos de acesso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o procedimento de sanitização em estabelecimentos de acesso coletivo.

Art. 2º Os estabelecimentos de acesso coletivo deverão ser submetidos à sanitização periódica de superfícies, nos termos regulamentares a serem adotados pela ANVISA.

§1º O processo de sanitização compreende a aplicação de produtos que eliminam microrganismos e previnam o seu crescimento em superfícies.

§2º O regulamento considerará o porte e o risco dos estabelecimentos na definição do tipo, amplitude e frequência de procedimentos de sanitização que deverão ser realizados.

§3º Os estabelecimentos de pequeno porte, os com boa ventilação, e aqueles com baixo risco de transmissão de doenças poderão ser dispensados da obrigação estabelecida nesta Lei, de acordo com o regulamento.

Art. 3º As empresas responsáveis pelo procedimento de sanitização devem ser cadastradas no órgão sanitário nacional.

Parágrafo único. Os produtos utilizados no procedimento de sanitização devem ser seguros para a saúde de seres humanos e animais, além de ter sua eficácia protetora comprovada cientificamente.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na lei 6.437, de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PINHEIRINHO
Relator